

O CASO PLAN DE SÁNCHEZ E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA ETNIA MAIA ACHÍ NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Talita Beatriz Pancher
Jorge Luís Mialhe

Resumo: Nesse artigo será analisado o caso do massacre de cerca de 268 pessoas da Etnia Maia Achí, em Plan de Sánchez, na República de Guatemala, ocorrido em 1982 e o julgamento daquele Estado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos realizado em 2004. Na sua sentença, a Corte, por unanimidade, responsabilizou o Estado, determinou reparações materiais e o estabelecimento de uma política de respeito aos direitos fundamentais no país. Contudo, a punição dos responsáveis, apesar dos esforços, ficou aquém do esperado, ressaltando a sensação de impunidade dos autores desse genocídio. Utilizou-se na pesquisa o método dedutivo-normativo, com técnica histórica.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Etnia Maia Achí, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Plan de Sánchez.

The Sánchez's Plan Case and the guardian of fundamental rights of Mayan Achí People in the Inter-American Court of Human Rights

Abstract: This article analyzes the massacre case of about 268 Mayan Achí people in Plan de Sánchez, Republic of Guatemala, in 1982, and the judgment of that State by the Inter-American Court of Human Rights in 2004. The Court unanimously held the State responsible, and ordered material reparations and established of a policy that respects the fundamental rights in the country. However, the punishment of those responsible, despite their efforts, fell short of the expectations, highlighting the sense of impunity of the perpetrators of this genocide. The research used the deductive-normative method, with historical technique.

Keywords: Fundamental rights, Mayan Achí People, Inter-American Court of Human Rights, Plan de Sánchez Case.

El Caso de Plan de Sánchez y la tutela de los derechos fundamentales de la Etnia Maya Achí en la Corte Interamericana de Derechos Humanos

Resumen: Este artículo analizará el caso de la masacre de aproximadamente 268 personas mayas de la etnia Achí, en Plan de Sánchez, República de Guatemala, en 1982, y el juicio de ese estado hecho el 2004 por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. El Tribunal consideró por unanimidad al Estado como responsable, ordenó reparaciones materiales y el establecimiento de una política de respeto de los derechos fundamentales en el país. Sin embargo, el castigo de los responsables, a pesar de sus esfuerzos, no cumplió con las expectativas, profundizando la sensación de impunidad en relación a los autores de este genocidio. La investigación utilizó el método deductivo-normativo, con técnica histórica.

Palabras clave: Derechos fundamentales, Etnia Maya Achí, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Plan de Sánchez.

Introdução

O escopo do presente trabalho é a análise do Caso Plan de Sánchez, massacre ocorrido na Guatemala em 18 de julho de 1982 e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2004, destacando-se a importância da tutela dos direitos fundamentais das minorias étnicas no contexto latino-americano.

Os ataques foram direcionados aos descendentes da Etnia Maia Achí, e comandados pelo Exército guatemalteco, ocorridos no bojo de uma guerra civil, que se desenvolveu entre os anos de 1962 a 1996. Nesse período, aplicou-se a Doutrina da Segurança Nacional, que visou estancar qualquer movimento insurgente na Guatemala que, de alguma maneira, se opusesse ao governo.

A questão que motivou a pesquisa foi verificar até que ponto a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) mostrou-se eficiente na punição dos responsáveis,

na reparação material das vítimas e na instauração de uma política de respeito aos direitos fundamentais no país.

Para a compreensão do caso, faz-se necessário a contextualização histórico-jurídica dos temas ali tratados, utilizando o método dedutivo-normativo, com técnica histórica, e a consulta das fontes doutrinárias, jurisprudenciais e eletrônicas, sobretudo a sentença proferida pela Corte IDH.

Inicialmente, apresentar-se-á o conceito de genocídio consubstanciado historicamente em uma série de ataques coordenados com a finalidade de destruir os alicerces fundamentais da vida de grupos étnicos guatemaltecos, no intento de aniquilá-los. Em seguida, será analisada a sentença da Corte Interamericana no caso Plan de Sánchez, seus antecedentes históricos e a sua relevância para a defesa dos direitos fundamentais no hemisfério ocidental.

O crime de genocídio e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Apesar da classificação de uma conduta como delituosa advir de um contexto social específico, alguns delitos transcendem sua limitação geográfica criadora, afetando com sua realização valores inerentes a própria condição de ser humano, independente de sua raça ou credo. Nesse âmbito, encontram-se os crimes contra a humanidade. Tais crimes podem ser entendidos como “violações diretas da ordem jurídica universal” (RAMELLA, 1987, p. 19).

O genocídio é espécie do gênero crime contra a humanidade, cuja prática é antiga, confundindo-se com a própria história da civilização. Todavia, sobretudo após a aprovação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o crime genocídio ganhou autonomia em relação aos crimes contra a humanidade, tendo uma norma específica para sua conceituação, assim como aconteceu com o crime de tortura (CANÊDO, 2000; LOZADA, 2003).

A Resolução n. 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, assim define genocídio:

O genocídio é uma negação do direito de existência de grupos humanos inteiros, como o homicídio é a negação do direito de viver de seres humanos individuais; tal negação do direito de existência choca a consciência da humanidade, resulta em grandes perdas à humanidade na forma de contribuições culturais e outros, representadas por esses grupos humanos, e é contrário à lei moral e o espírito e os objetivos das Nações Unidas (ONU, 1946, p. 188-189).

A Convenção sobre Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, aprovada pela Resolução 260 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948, por sua vez, delimita os atos enquadrados nessa categoria delituosa:

Artigo 2.º Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 1952, s/p).

Conforme Gutiérrez Ramírez e Jorge Rodríguez (2015, p. 68-69), a Guatemala firmou em 22 de junho de 1949 e ratificou em 13 de janeiro de 1951, a supracitada Convenção e, em conformidade com este compromisso internacional, o país incorporou em sua legislação interna, mais precisamente no artigo 376 do Código Penal de 1973, a tipificação do delito de genocídio contida no artigo 2º da Convenção e adotou uma lei de anistia que excluiu alguns delitos, fazendo referência expressa ao crime de genocídio. Como será visto mais adiante, tal tipificação amolda-se perfeitamente aos acontecimentos ocorridos na aldeia Plan de Sánchez.

O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos baseia-se na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica.

Em 1948, a Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada pela IX Conferência Internacional dos Estados Americanos, oportunidade em que foi elaborada a Carta da Organização dos Estados Americanos, o Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá, de 1948), e a Declaração Interamericana de Direitos e Deveres do Homem, assinada sete meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A natureza jurídica da OEA é de organização internacional de caráter regional. Possui como um de seus órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, juntamente com a Corte IDH, forma o sistema de proteção e promoção dos Direitos Humanos no continente americano. A Comissão possui competência para receber casos individuais e elaborar relatórios. A Corte, órgão judicial do Sistema, é integrada por sete juízes, com competência contenciosa e consultiva, podendo prolatar sentenças condenatórias aos Estados-membros. Ali se julgam os casos individuais submetidos pela Comissão ou pelos Estados (GUERRA, 2011; SILVA, 2007).

Conforme destaca Gutiérrez (2015),

en materia de juicios por violaciones a los derechos humanos el nivel interno y el internacional suelen interactuar, como quiera que las limitaciones de las justicias nacionales llevan a las víctimas a acudir a tribunales extranjeros. A su vez, el éxito de los juicios internacionales puede generar apertura de juicios internos (GUTIERREZ, 2015, p. 349).

Além disso, as decisões da Corte visam responsabilizar o Estado pela violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, e impedir futuros atentados, punindo os infratores e assegurando reparação às vítimas (GUERRA, 2011; SILVA, 2007).

Contexto e antecedentes históricos do caso do massacre de Plan de Sánchez, Guatemala

A Guatemala enfrentou um violento conflito armado interno entre os anos de 1962 e 1996. Nesse período, foi aplicada pelo Estado a denominada “Doutrina da Segurança Nacional”¹, visando o

¹ “O ponto de partida da Doutrina de Segurança Nacional foi a revisão do conceito de ‘defesa nacional’. Concebido tradicionalmente como proteção de fronteiras contra eventuais ataques externos, este conceito, ao final dos anos 1950, mudou para uma nova doutrina: a luta contra o inimigo principal, as ‘forças internas de agitação’. Esta revisão apoiava-se na bipolarização do mundo advinda com a denominada ‘guerra fria’. De um lado, os alinhados com a ‘democracia’: os Estados Unidos e seus aliados; de outro, os comprometidos com o ‘comunismo internacional’: a União Soviética, os países ‘satélites’ e os comunistas’. [...] Segundo Golbery (do Couto e Silva), a Doutrina de Segurança Nacional fazia uma comparação entre segurança e bem-estar social. Ou seja, se a ‘segurança nacional’

combate ao movimento insurgente que teve a sua origem numa revolta militar que fracassou, em 1960, na qual um grupo de oficiais nacionalistas tentou impedir que o governo do general Miguel Ydígoras Fuentes permitisse que cubanos anticastristas e a *Central Intelligence Agency* (CIA) instalassem campos secretos de treinamento militar em território guatemalteco. Três sobreviventes, YonSosa, Turcios Lima e De León, fugiram para o México e, posteriormente, retornaram à Guatemala para organizar uma força combatente rebelde. De León foi localizado e morto pela polícia política guatemalteca em julho de 1961. Em fevereiro de 1962, o *Movimiento Revolucionário 13 de Noviembre* (MR-13), cujos líderes eram os dois outros sobreviventes, iniciou suas ações a partir da *sierra de Minas*. No mês seguinte, o coronel Paz Tejada fundou outro grupo rebelde, o *Frente 20 de Octubre*; e, durante os meses posteriores, houve agitações de camponeses e marchas estudantis de apoio aos guerrilheiros que foram derrotados nas cidades e tiveram que buscar abrigo nas montanhas. Em dezembro de 1962, o MR-13 promoveu a formação de uma aliança com o *Partido Guatemalteco del Trabajo* (PGT) e com o grupo estudantil denominado *Movimiento 12 de Abril*, constituindo as *Fuerzas Armadas Revolucionarias* (FAR). Em março de 1963, Ydígoras foi deposto pelo ministro da defesa, coronel Peralta Azurdia, que cancelou as eleições programadas e colocou todo o país sob um virtual estado de sítio até 1966. Entre 1967 e 1968, o Exército, com o apoio dos Boínas Verdes, as forças especiais dos EUA, combateu e aniquilou os grupos de camponeses armados, identificou e eliminou os denominados *guerrilleros de lanoche* – pessoas que tinham uma vida normal durante o dia e participavam de ações armadas à noite – levando o país a um “estado de guerra civil clandestina” (LA PEÑA, 2009, p. 434).

É importante salientar que, por determinação da Constituição de 1945 e do estatuto das forças armadas da Guatemala, o chefe das forças armadas era eleito pelo Congresso, não era indicado pelo presidente. Assim,

el presidente de la República no podía destituir al jefe de las fuerzas armadas y se creó un poder más fuerte y paralelo al ejecutivo. El golpe de Estado del 30 de marzo de 1963, ideado por los dieciséis más altos jefes militares y encabezado por el coronel Enrique Peralta Azurdía, constituyó el primero realizado por las fuerzas armadas como institución. La “Carta Fundamental de Gobierno” mencionó que el ejército asumía transitoriamente el gobierno con el fin de “evitar una inminente guerra civil y la instauración de un régimen comunista, a la vez que preparar un clima político favorable” para unas futuras elecciones. El golpe contó con el apoyo del Movimiento de Liberación Nacional (MLN), del Partido Revolucionario (PR) y de la Democracia Cristiana (DC) quienes habían pactado coordinación, unidad de acción y defensa común a finales de 1960. Si bien dicho pacto se rompió en 1965, los partidos políticos participaron en las contiendas electorales subsiguientes. Luego, el ejército controló el poder por intermedio de un partido de su propia creación, el Partido Institucional Democrático (PID), bajo un pacto con el PR primero y en alianza con el MLN después (ROSTICA, 2015, p. 18).

As garantias constitucionais foram suspensas novamente em 1968, após o assassinato do embaixador dos EUA, John Gordon Mein, e dois membros da missão militar americana; o arcebispo Mario Casariego foi seqüestrado e libertado após alguns dias. Nas décadas seguintes, o Exército retomou o poder e surgiram esquadrões da morte em reação a quatro grupos guerrilheiros de esquerda, reunidos em 1982 na União Revolucionária Nacional Guatemalteca (URNG).

está ameaçada, justifica-se o sacrifício do bem-estar social, que seria a limitação da liberdade, das garantias constitucionais, dos direitos da pessoa humana” (COIMBRA, 2000, p. 10).

Como resultado do Golpe de Estado de 23 de março de 1982, foi instalada uma junta militar de governo presidida por José Efraín Ríos Montt, que iniciou o “Plano Nacional de Segurança e Desenvolvimento”, incluindo a campanha militar de nomenclatura “Victoria 82”, que consistia em definições estratégicas objetivando o ataque aos denominados insurgentes. Como acentuou Rostica:

La dictadura militar guatemalteca de 1982-1985 difiere de la anterior (1963-1966), ya que asumió un papel transformador y fundacional. [...] El golpe del 23 de marzo de 1982 se produjo cuando la crisis política, social y económica, una crisis de dominación celular, colapsaba el sistema institucional y la representación de la violencia entre la extrema izquierda y derecha era hegemónica, lo cual permitía evidenciar la debilidad del Estado y la ingobernabilidad. Hablamos de representación de la violencia, porque las organizaciones político-militares [...] estaban casi militarmente derrotadas al momento del golpe de Estado y los “escuadrones de la muerte” – surgidos en los años sesenta en Guatemala – [...] se disolvieron, en gran parte, porque sus elementos fueron absorbidos, previamente a la ruptura del orden constitucional (ROSTICA, 2015, p. 19).

Este golpe ficou conhecido como *El golpe de palacio*, pois foi levado a cabo pelo Estado Maior do Exército, que decidiu que seria Efraín Ríos Montt e sua *juntita* de dez oficiais os representantes de todas as patentes e que serviriam de canais de ascensão para a jovem oficialidade. Nas palavras de Rostica (2014), tratou-se de uma autodepuração do Exército: os oficiais afinados ao presidente Lucas Garcia, ao antecessor de Ríos Montt, foram enviados aos comandantes de campo e as fissuras não puderam ser evitadas se manifestando com várias tentativas de golpe. Esses fatos fizeram parte de uma nova estratégia que

Por una parte, este nuevo modelo permitia contrarrestar a uno de los principales enemigos, la iglesia popular y la teología de la liberación, a través de una fuerte penetración evangélica y protestante representada en la figura del “renacido” Ríos Montt, quien a partir de ese entonces adoptó un discurso político teñido de moralidad. Por otra parte, era imperativo para el ejército mantener el pleno control de la reorganización del gobierno, de las Fuerzas Armadas y de la policía a través de una estructura de mando disciplinada jerárquicamente (ROSTICA, 2014, p. 8).

O ponto crucial das medidas adotadas foi a forte intervenção militar para evitar mudanças políticas, perpetrada contra qualquer pessoa ou organização que representasse certa oposição ao Estado, tratando-os como inimigos internos. Essas ações militares, executadas a mando das mais altas autoridades do Estado, consistiam principalmente em execuções da população indefesa, conhecidas como massacres e operações de “*tierra arrasada*”².

Em meados de 1983, o governo de Ríos Montt perdeu o controle do Exército nas ações no campo, pois suas mensagens religiosas³ tornaram-se indesejáveis para a instituição militar.

² Consistiam na destruição completa de comunidades, casas, lavouras, e outros elementos de subsistência de determinado grupo, como sua cultura e o uso de seus símbolos correlatos, suas instituições sociais, econômicas e políticas, seus valores e práticas culturais e religiosas (CORTE, 2004). Em 4 de dezembro de 1982, durante o encontro entre Ríos Montt e o presidente norte-americano Ronald Reagan, este declarou: “President Ríos Monttis a man of great personal integrity and commitment. [...] I know he wants to improve the quality of life for all Guatemalans and to promote social justice” (SCHIRMER, 1998, p. 33).

³ Ríos Montt era um reconhecido integrante de la Iglesia Gospel Outreach, “Iglesia del Verbo Divino”, y en sus discursos públicos como comandante en jefe pregona un nuevo país en el que los guatemaltecos eran imaginados como los nuevos israelitas, y Guatemala, como el primer país evangélico y anticomunista (LÖWY, 1999, p. 153).

Debido a que Ríos Montt empezó a “reaccionar a la manera del más ortodoxo carrerismo y no profesionalismo, *queriendo ser el Pinochet de Guatemala*”. El alto mando del ejército decidió “relevarlo” de la presidencia” [...] Este suceso fue conocido como el relevo del “Gobierno del Verbo”. El consejo de comandantes designó el 8 de agosto de 1983 al general Humberto Mejía Víctores – Ministro de Defensa durante el gobierno de Efraín Ríos Montt como jefe de estado para mantener la continuidad ideológica e institucional (ROSTICA, 2014, p. 9).

Apurou-se que o Exército da Guatemala, com fundamento na mencionada Doutrina de Segurança Nacional, identificou os membros do povo indígena maia como inimigos internos, por considerar que poderiam constituir a base social da guerrilha. A negociação de paz no país se encerrou em 1996. O governo da República da Guatemala e a Unidade Revolucionária Nacional da Guatemala (URNG), com a participação da sociedade civil, subscreveram alguns acordos, o que permitiu o estabelecimento da Comissão para Esclarecimento Histórico (CEH), que apurou as violações contra os direitos humanos. De acordo com os informes da CEH, cerca de 626 massacres foram executados no país mediante atos de crueldade, que visavam a eliminação de pessoas e grupos de pessoas previamente identificados pelas operações militares, provocando terror como mecanismo de controle social. Por esses informes, baseados na documentação primária e nos testemunhos dos sobreviventes, o Estado e as suas forças de segurança foram responsabilizados por mais de 90% das 200.000 mortes e desaparecimentos ocorridos durante o conflito armado interno entre 1960 e 1996 (CORTE, 2004; ISAACS, 2006).

Verificou-se que vários atentados contra a população guatemalteca aconteceram no período no qual Ríos Montt esteve no poder (Dos Erres, em 6 de dezembro de 1982 e Rio Negro, em 13 de março de 1982). Foi nesse contexto que ocorreu o massacre da aldeia de Plán de Sanchez.

A aldeia de Plan de Sánchez, o massacre e suas consequências

A aldeia de Plan de Sánchez estava localizada no município de Rabinal, situado na região central da Guatemala, conforme o mapa abaixo. O local era habitado predominantemente por membros do povo indígena maia pertencente à comunidade linguística achí.

Imagem 1: Mapa da Guatemala com destaque para a localidade de Plan de Sánchez



Fonte: <<http://bit.ly/34N9ZPA>>.

Os habitantes da aldeia eram acusados pelos militares de pertencerem à guerrilha, já que se negavam a participar das denominadas “Patrulhas de AutoDefesa Civil” (ou PAC)⁴. Muitos homens acabaram abandonando paulatinamente a comunidade para se esconder do Exército. Alguns habitantes realizaram denúncias perante o Juiz de Paz de Rabinal em razão das ameaças permanentes efetuadas por parte de membros do Exército, das PAC de e comissionados militares. Essas informações foram ignoradas pelas autoridades judiciais, que, além disso, multaram os denunciantes.

O massacre ocorreu no dia 18 de julho de 1982, um domingo, o dia de maior movimento no município de Rabinal por conta das atividades religiosas e comerciais desenvolvidas no povoado. Na manhã daquele dia, foram lançadas duas granadas que caíram no lado oeste da aldeia. No meio da tarde, membros do Exército, funcionários do judiciário, policiais e alguns civis, todos vestidos com uniformes militares e portando armas, iniciaram a interceptação e reunião dos habitantes. As mulheres jovens foram separadas das adultas, dos homens e dos meninos. Aproximadamente vinte jovens, entre 12 e 20 anos, foram maltratadas, violentadas e assassinadas. Outros meninos e meninas foram assassinados brutalmente, após terem os seus corpos lançados ao chão e atirados ao fogo. As demais pessoas foram agrupadas no pátio de outra residência e lá permaneceram até os membros do comando lançarem duas granadas no local no final da tarde, além de dispararem suas armas de fogo indiscriminadamente contra o grupo que ali se encontrava (CORTE, 2004).

Disparos foram ouvidos pelos sobreviventes até às 20h. Depois, membros do comando incendiaram a casa com os corpos. Estima-se que cerca de 268 pessoas foram executadas, em sua maioria membros da Etnia Maya Achí e indígenas de outras comunidades⁵.

Na manhã do dia 19 de julho de 1982, os habitantes que não estavam presentes ou que haviam escapado retornaram à aldeia e encontraram suas casas incendiadas. A maioria dos cadáveres estava irreconhecível. Os restos mortais das vítimas estavam parcialmente cobertos pelo teto da casa, e apresentavam ferimentos provocados por projétil de arma de fogo. À tarde, alguns animais domésticos se alimentaram dos restos das vítimas queimadas, o que dificultou ainda mais a identificação, além de afetar irreversivelmente as práticas culturais locais, pois não foi-lhes permitido sepultá-las segundo a tradição maia, em terra sagrada, com o “devido respeito de antigamente” (CORTE, 2004).

Os comissários militares e as PAC locais, com o conhecimento da base militar de Rabinal, ordenaram aos sobreviventes que enterrassem rapidamente todos os cadáveres no lugar do massacre. Membros do comando saquearam e destruíram as casas do povoado, roubaram seus objetos, comida, animais e seus pertences pessoais. Regressaram várias vezes à aldeia com o propósito de ameaçar a população que havia retornado ao local. Os sobreviventes, com medo de serem assassinados, refugiaram-se nas montanhas ou em aldeias vizinhas. Devido às precárias condições de vida nas montanhas, muitos adoeceram, e inclusive crianças acabaram morrendo. Os sobreviventes dispersos eram perseguidos pelas PAC e pelo Exército e permaneceram anos fora da comunidade.

⁴ Formadas por grupos de dez homens, cada uma, organizadas coercitivamente pelo Exército como força paramilitar complementar, com a finalidade de isolar movimentos revolucionários e controlar suas próprias comunidades. Todos os homens estavam obrigados a delas participar, inclusive jovens a partir dos 14 anos de idade até velhos (CORTE, 2004).

⁵ Além de Plan de Sánchez, a população das comunidades de Chipuerta, Joya de Ramos, Raxjut, Volcanillo, Coxojabaj, Las Tunas, Las Minas, Las Ventanas, Ixchel, Chiac, Concul e Chichupac foram atingidas (CORTE, 2004).

Dois anos depois do massacre, alguns habitantes retornaram a capital municipal de Rabinal, e se apresentaram ao comissário militar, que os deixou permanecer desde que ingressassem na PAC e patrulhassem as aldeias vizinhas. Por ordem do comissário, não lhes foi permitido cultivar sua terra, reconstruir suas moradias e viver na aldeia de Plan de Sánchez. Muitos sobreviventes, por não terem meios de subsistência, se viram obrigados a ingressar no Exército para ganhar o necessário para reconstruir a sua comunidade. Posteriormente, todos os homens foram obrigados a associarem-se as PAC, obrigação que perdurou até 1996, ano em que as Patrulhas foram dissolvidas legalmente. As ameaças inibiram os sobreviventes e familiares a buscar justiça e denunciar os cemitérios clandestinos localizados na aldeia. A comunidade de Plan de Sánchez só realizou o sepultamento de alguns de seus familiares conforme os rituais fúnebres maias, a partir de 1994 (CORTE, 2004).

Síntese do processo perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Guatemala é Estado parte da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 25 de maio de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 09 de março de 1987. Assim, a CIDH submeteu perante a Corte IDH, em 31 de julho de 2002, uma demanda contra o Estado da Guatemala, no intuito de averiguar e declarar a responsabilidade internacional do Estado, pelas violações dos direitos a integridade pessoal, a proteção e garantias judiciais, a igualdade perante a lei, a liberdade de consciência e religião e a propriedade privada. Os atos de negação de acesso à justiça, intimidação e discriminação por parte do Estado ocorreram em detrimento dos sobreviventes e familiares das vítimas do massacre. A CIDH averiguou que o massacre se encontrava impune, e que o Estado não realizou uma investigação séria e efetiva para julgar e sancionar os responsáveis pelos atos denunciados, tanto no âmbito material quanto moral, e nem reparou suas consequências. Entendeu-se ainda, que o massacre foi o marco inicial de uma política genocida do Estado guatemalteco, realizada com a intenção de destruir, total ou parcialmente, o povo indígena maia. A abertura do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ocorreu em 1996 pelo Centro para a Ação Legal em Direitos Humanos (CALDH)⁶.

Em fevereiro de 2002, a CIDH aprovou uma série de recomendações ao Estado da Guatemala, concluindo a etapa de solução amistosa. Em julho do mesmo ano, a demanda foi apresentada a Corte IDH. O Estado guatemalteco foi informado de seus direitos, entre eles o de designar um juiz *ad hoc* para acompanhar o caso. O presidente da Comissão Interamericana requereu o depoimento de alguns sobreviventes do massacre, e a realização de perícia. Em seguida, a CIDH, os representantes e o Estado foram convocados para audiência pública realizada na Corte em 23 de abril, ocasião em que foram ouvidos os depoimentos de alguns sobreviventes e dos peritos. Na qualidade de *amici curiae* (amigos da corte), apresentaram relatórios o Instituto de Ciências Criminais Comparativos na Guatemala (ICCPG), o Centro de Estudos e Participação sobre Justiça (CEJIP) e o Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais (INECIP)⁷.

Os *amicicuriaes* são pessoas ou grupo de pessoas que não são parte de um litígio e, no entanto, são autorizadas a trazer, no âmbito do procedimento judicial, informações sobre o seu ponto de vista,

⁶ ONG que representa as vítimas do massacre e seus familiares (CORTE, 2004).

⁷ Respectivos sites oficiais: <<http://www.iccp.org.gt/>>; <<http://www.cejip.org.bo/>>; <<http://www.inecip.org/>>.

acerca dos elementos fáticos, com o intuito de oferecer esclarecimentos aos juízes e é, na realidade, uma espécie de intervenção de terceiros, que permite apresentar argumentos de fato e de direito, que, porém, não são considerados parte do processo. Atualmente, constata Pierre-Marie Dupuy (*apud* Casella, 2008), ao lado da opinião governante, outra opinião – a militante – manifestada nas ações das ONGs, exercem cada vez mais o papel de fiscais transnacionais em favor dos direitos fundamentais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos admite o amplo acesso de *amici curiae*, tanto no campo da sua competência consultiva (incluindo as ONGs e as associações profissionais) quanto no plano da sua competência contenciosa. Prova disso foi o fato da Corte IDH ter aceitado receber memoranda dos *amicicuriae* logo no seu primeiro caso, Velásquez Rodríguez vs. Honduras, ainda que o Regulamento da Corte não contenha disposição específica sobre tais participações. Na lição de Piovesan (2013, p. 222), o primeiro desafio do Sistema Interamericano é a “ampliação dos espaços de participação da sociedade civil no sistema interamericano, conferindo acesso direto a indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs à Corte Interamericana”. Há, ainda, entraves de natureza geográfica que obstam a atuação das ONGs transnacionais, pois que a Comissão está situada em Washington DC, nos EUA, enquanto a Corte Interamericana está localizada em São José, na Costa Rica (MIALHE; JUSTINO, 2014).

Depois de realizadas as oitivas das testemunhas, a Corte emitiu uma sentença de mérito na qual decidiu, por unanimidade, reconhecer a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala, e declarar a violação dos direitos fundamentais estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos⁸. O caso deveria continuar a ser apreciado para fixação das reparações e custas. No tocante a responsabilidade internacional do Estado, no ano de 2000, o então presidente da Guatemala, Alfonso Portillo Cabrera, efetuou o reconhecimento da mesma frente às violações de algumas disposições da Convenção Americana e da Constituição Política da Guatemala. Posteriormente, o Estado reiterou em suas manifestações o reconhecimento de sua responsabilidade internacional no presente caso, pelas violações aos direitos fundamentais detalhados na sentença da Corte IDH. O mesmo presidente manifestou interesse em reparar as consequências de tais atos perante os familiares das vítimas do massacre, demonstrando profundo sentimento de pesar em relação aos episódios ocorridos em Plan de Sánchez, além de pedido formal de perdão a todos os envolvidos. No entanto, nada mencionou acerca das assertivas da Comissão e dos representantes das vítimas, que imputaram a prática de uma política genocida pelo Estado, alegando em suma, não ser matéria abordada na Convenção e, finalmente, declarou que a interpretação genocida do massacre é exclusiva dos representantes das vítimas, não pautada nos fatos.

A Comissão considerou todas as declarações do Estado guatemalteco como válidas, principalmente no que tange ao reconhecimento da responsabilidade internacional e suas consequências. Tendo por base o exposto pela CEH, os feitos praticados se enquadraram no rol de uma política genocida dirigida contra o povo maia, e diante da confissão do Estado das ações a ele imputadas, a CIDH pleiteou que a Corte IDH incluísse na sentença a conclusão pela existência do crime

⁸ Violação dos direitos a integridade pessoal, garantias judiciais, proteção a honra e a dignidade, liberdade de consciência e de religião, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de associação, direito à propriedade privada, igualdade ante a lei e proteção judicial (CORTE, 2004).

de genocídio. Os representantes das vítimas aceitaram o reconhecimento de responsabilidade emitida pela Guatemala, e também exigiram que fosse assumida a política genocida adotada pelo país.

No dia 10 de dezembro de 1992, foi denunciada a existência de um cemitério clandestino na Aldeia Plan de Sánchez. Foram identificadas as ossadas de 84 pessoas, oriundas de 21 comunidades localizadas no centro da Aldeia Plan de Sánchez. A Procuradoria de Direitos Humanos emitiu uma resolução sobre os massacres de Plan de Sánchez, Chichupac e Rio Negro, todos ocorridos em Rabinal, concluindo que foram executados como parte de uma política estatal previamente estabelecida. As testemunhas identificaram como autores materiais do massacre vários soldados das Forças Armadas. Como supostos autores intelectuais denunciaram o alto comando do Exército do país na época. Os denunciantes solicitaram ao Ministério Público e ao Juizado de Primeira Instância Penal a requisição de informações do Ministério da Defesa Nacional acerca dos membros do Exército que atuavam no local nos anos em que os fatos ocorreram, bem como informações relativas a estrutura hierárquica da instituição. Contudo, o Ministério da Defesa Nacional não forneceu as informações, e nenhuma pessoa foi juridicamente vinculada às investigações. Até 2004, era desconhecido o estado do processo penal no país (CORTE, 2004).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu por unanimidade reconhecer a responsabilidade internacional do Estado guatemalteco em virtude das violações dos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais, proteção à honra e à dignidade, liberdade de consciência e de religião, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de associação, direito à propriedade privada, igualdade ante a lei e proteção judicial. No tocante a prática de Genocídio, a Corte ressaltou que em matéria contenciosa só tem competência para declarar as violações ao Pacto de San José da Costa Rica e de outros instrumentos do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. No entanto, os atos denunciados, que afetaram gravemente os membros do povo Maya Achí em sua identidade e valores e que se desenvolveram dentro de um padrão de massacres, causam um impacto gravemente comprometedor na responsabilidade internacional do Estado, o que foi levado em conta na decisão acerca das reparações e custas.

As indenizações foram fixadas em observância ao artigo 63.1 da Convenção Americana, tendo por pretensão a reparação dos ilícitos realizados pelo Estado. No entanto, em muitos casos de violações aos direitos humanos, como no ocorrido, não é possível a restituição integral, pois, tendo em conta a natureza do bem afetado, a reparação não se realiza somente mediante uma justa indenização ou compensação pecuniária. É necessário exigir, principalmente, que o Estado adote medidas de caráter positivo, necessárias para assegurar que não se repitam os atos lesivos, como os ocorridos na Guatemala. Quanto aos danos materiais, foi fixada uma quantia indenizatória que buscou compensar as consequências patrimoniais das violações constatadas na sentença.

A Corte IDH julgou os atos de violência cometidos pelos agentes do Estado a partir de 09 de março de 1987, quando a Guatemala reconheceu a competência contenciosa da Corte. As vítimas de Plan de Sánchez⁹ viram afetadas principalmente suas atividades laborais agrícolas. Nesse sentido, os

⁹ Assim como das aldeias Chipuerta, Joya de Ramos, Raxjut, Volcanillo, Coxojabaj, Las Tunas, Las Minas, Las Ventanas, Ixchel, Chiac, Concul e Chichupac.

relatórios da CEH apontaram diversos danos à atividade econômica das tribos¹⁰. Foi fixada por dano material a quantia de US\$ 5.000,00 ou seu equivalente em moeda nacional, para cada um dos beneficiários identificados pela Corte (CORTE, 2004).

A Guatemala deveria implementar um programa habitacional no prazo de cinco anos, pelo qual se promoveria moradia adequada às vítimas sobreviventes que residem na aldeia e que assim desejarem. Os danos morais compreendem tanto os sofrimentos e as aflições causadas às vítimas diretas e indiretas, o prejuízo de valores muito significativos para as pessoas daquela região, e as alterações nas condições de existência das vítimas. Não se pode fixar o dano imaterial de forma pecuniária e precisa, mas para fins de plena reparação, foi necessária uma compensação, feita de duas maneiras. Primeiramente, mediante o pagamento de uma justa indenização em dinheiro; depois, mediante a realização de atos e obras de alcance e repercussões públicas, tais como a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial as violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado e o compromisso de empreender todos os esforços para que não voltem a ocorrer, tendo como objetivo a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade e o consolo de seus parentes (CORTE, 2004).

Com efeito, devido à gravidade dos fatos, a situação de impunidade em que permaneceram, a intensidade do sofrimento causado as vítimas, as alterações de suas condições de existência e as demais consequências de ordem não material, a Corte considerou necessário ordenar o pagamento de uma compensação por danos morais, respeitando-se a equidade. Observou-se que as vítimas pertencem ao povo indígena maia, da comunidade linguística Achí, possuíam autoridades tradicionais e formas de organização com unidades próprias, pautadas no acordo de vontades coletivas e no respeito, tendo suas próprias estruturas sociais, econômicas e culturais. A transmissão da cultura e do conhecimento é um papel atribuído aos idosos e as mulheres. Para os membros dessas comunidades, a harmonia com o ambiente se expressa por uma relação de espiritualidade que possuem com a terra, a forma de manejar os recursos naturais e o profundo respeito a natureza. As tradições, ritos e costumes tem um lugar essencial na vida comunitária. Sua espiritualidade se reflete na relação próxima entre os vivos e os mortos, e se expressa a partir da prática de rituais fúnebres, como uma forma de permanecer em contato e ser solidário com seus antepassados (CORTE, 2004).

O valor da reparação foi fixado observando os seguintes parâmetros:

a) As vítimas não puderam enterrar devidamente seus familiares executados no massacre, não praticando os ritos funerários segundo seus costumes. Deve-se tomar em conta o especial significado, para a cultura maia, e em particular, para a Maia Achí, dos rituais funerários, e a dimensão do dano produzido ante o desrespeito desses valores. Além disso, ficou provado que pelas condições de decomposição em que foram encontrados os restos mortais dos executados, depois das exumações praticadas em 1994 e 1996, apenas algumas vítimas puderam sepultar os seus familiares e realizar as cerimônias correspondentes;

¹⁰ “raíz del enfrentamiento armado se afectaron las condiciones de existencia física de los colectivos indígenas, en el contexto de una aguda e institucionalizada pobreza indígena en el campo y la falta de leyes y de políticas sociales que protegieran y otorgasen tierras a las comunidades indígenas. Esto se tradujo en carencias económicas de diversos tipos, imposibilidad de acceder a recursos para la subsistencia, el despojo, o abandono forzoso de la tierra, el deterioro del hábitat, entre otros daños” (CORTE, 2004, p. 74).

b) As vítimas não puderam celebrar livremente suas cerimônias, rituais e outras manifestações tradicionais durante um tempo, o que afetou a transmissão e reprodução de sua cultura. Com o assassinato de muitas mulheres e idosos da comunidade, os transmissores orais da cultura Maia Achí, instalou-se um vazio cultural;

c) Os moradores sofreram com a permanente presença, vigilância e repressão militar. Provou-se que as vítimas foram forçadas a patrulhar com seus opressores, e a conviver com os mesmos nas áreas comuns do Município. Foram estigmatizadas, identificadas como guerrilheiros e como tal, responsáveis pelos eventos. Todas essas situações geraram sentimentos de terror, paralisação, insegurança, frustração, humilhação, culpa e dor nas vítimas, causando uma grave alteração em suas condições de existência e em seu relacionamento com familiares e com a comunidade;

d) A militarização de sua comunidade trouxe grandes danos à aldeia. A estrutura comunitária tradicional de Plan de Sánchez foi substituída por um sistema de controle militar verticalizado, em que os líderes naturais do povo não puderam continuar desempenhando seu papel, sendo substituídos por autoridades militares;

e) Os acontecimentos relatados permaneceram impunes por muito tempo, causando frustração, impotência e profunda dor às vítimas. É sabido que a comunidade permaneceu em completo silêncio, sem poder falar, tampouco denunciar sobre o ocorrido por quase dez anos. Mesmo depois de realizada a denúncia em dezembro de 1992, o processo foi marcado por um atraso nas investigações e pela negligência do Ministério Público guatemalteco;

f) A discriminação a que foi submetida às vítimas dificultou suas possibilidades de ingressar na justiça, gerando sentimentos de exclusão e desvalorização;

g) Por conseguinte, as vítimas foram afetadas em sua saúde física e psicológica, necessitando de atenção e tratamento;

Pelo exposto, a Corte fixou indenização a título de danos morais no montante de US\$20.000,00 para cada vítima (CORTE, 2004).

Com a determinação da Corte Interamericana para que o Estado da Guatemala iniciasse a investigação e persecução penal dos autores dos massacres, membros das PAC foram condenados a um total de 7.710 anos de prisão por crimes contra a humanidade (BBC, 2012).

O general Efraín Ríos Montt, presidente do país entre março de 1982 e agosto de 1983, foi julgado culpado em 2013, e condenado a 80 anos de prisão por seu papel como autor intelectual dos assassinatos de 1.771 pessoas e o deslocamento forçado de dezenas de milhares na Guatemala. Foi a primeira vez que um ditador latino-americano foi condenado por genocídio e crimes contra a humanidade (RAMÍREZ; RODRÍGUEZ, 2015; ANISTIA, 2013).

Contudo, como lembrou Benítez Jiménez:

Si bien el 10 de mayo de 2013 el juzgado de mayor riesgo condenó a Efraín Ríos Montt a 80 años de prisión inconvertibles tras imputársele el delito de genocidio y delitos contra los deberes de humanidad, 10 días después la Corte de Constitucionalidad (CC) anuló una etapa del proceso judicial bajo el argumento de fallas procesales, dejando sin efecto la sentencia condenatoria. Para diversos analistas jurídicos y para los jueces integrantes de la CC que emitieron votos disidentes, este fallo es abiertamente ilegal; además se ha señalado que responde a

las presiones del Comité Coordinador de Asociaciones Agrícolas, Comerciales, Industriales y Financieras (CACIF) para detener el proceso (JIMÉNEZ, 2016, p. 161).

Em agosto de 2015, foi determinado que o ex-ditador deveria ir a novo julgamento, que se realizaria a portas fechadas em janeiro de 2016. Contudo, o julgamento foi suspenso, para análise de requerimentos dos advogados de Montt, que alegam que o cliente sofre de sérios problemas mentais. O general Ríos Montt faleceu em 01 de abril de 2018, sem a conclusão do novo julgamento (RAMÍREZ; RODRÍGUEZ, 2015; PRENSALIBRE, 2016; THE GUARDIAN, 2018).

Considerações finais

A prática de atos criminosos ocorre em todas as sociedades. A tipificação de uma conduta como crime é feita com base em critérios estabelecidos pela comunidade, que elege bens da vida a serem tutelados juridicamente, em razão de sua importância e logicamente, em razão do início de atos atentatórios a tais bens. Não obstante, algumas práticas acabam por extrapolar um único bem jurídico, atingindo de forma ampla toda a humanidade, em razão da grave violação aos direitos fundamentais, já consagrados em vários documentos normativos internacionais e considerados inerentes a todo ser humano. Nessa esteira situa-se o crime de genocídio.

Ressalta-se a importância da normatização dos direitos humanos, que após ser instrumentalizado em Tratados e Convenções, permitiu às nações a operabilidade dos sistemas de proteção de Direitos Humanos que têm funcionado com avanços significativos, sobretudo na América e na Europa. Apesar da prática recorrente do genocídio na história como forma de extermínio físico ou cultural de uma etnia, o legado da Segunda Guerra Mundial foi um divisor de águas na matéria. Os horrores dos campos de concentração nazista e a sua memória acabaram consubstanciando o comprometimento das nações em prol do estabelecimento de limites claros no uso da força nos conflitos internos e internacionais e o primado da dignidade da pessoa humana.

O Sistema Americano de Direitos Humanos tem se mostrado eficiente, mudando o desfecho de muitos casos de violações aos direitos humanos. Carece, contudo, de maior aparato técnico e investimento, para que as medidas de promoção dos direitos fundamentais sejam realmente efetivadas, pois são elas que de fato podem permitir uma vida digna a muitos indivíduos, pois a falta de investimentos tem levado a suspensão de audiências e desligamento do seu pessoal¹¹.

Do mesmo modo, a ampliação do direito de petição dos indivíduos a Corte Interamericana se faz necessária, como medida de eficácia do Sistema, que não funcionará completamente se os próprios destinatários de suas medidas e únicas possíveis vítimas de violações, não puderem encontrar efetivamente, uma porta de entrada para as suas reclamações. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos necessita ser visto como uma ferramenta que deve necessariamente ser usada para alargar um universo muito limitado de casos. Se utilizado de forma inteligente, pode representar uma oportunidade para promover, de forma mais abrangente, a justiça social.

A crescente judicialização, aliada a outras estratégias tais como o trabalho em conjunto com movimentos sociais, grupos da sociedade civil e com a mídia nacional ou internacional, verificado no

¹¹Para mais detalhes, conferir: <<http://bit.ly/2XQEIbS>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

caso Plan de Sanchez, tende a fortalecer o papel das ONGs de direitos fundamentais junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Na esteira de Benítez Jiménez (2016), é necessário persistência, coordenação e capitalização de recursos por parte das vítimas e das ONGs, em suma, habilidade para unificar esforços frente a um objetivo comum. O massacre de Plan de Sánchez revela-nos a existência de violência extrema e política discriminatória na América. A brutalidade com que foram executados homicídios, estupros, lesões e todas as violações morais não pode encontrar nenhuma justificativa, que não seja a existência de uma política genocida, executada pelo próprio Estado guatemalteco, que deveria ser o primeiro a tutelar pela proteção de seus indivíduos e de seu patrimônio histórico e cultural, sacrificado desde o início do processo de colonização da América.

A sentença da Corte IDH mostra-se eficiente na reparação material das vítimas e na instauração de uma política de respeito aos direitos fundamentais no país. Contudo, a punição dos responsáveis, apesar dos esforços, fica aquém do esperado, e ressalta a sensação de impunidade das autoridades perpetradoras dos delitos. Os governantes dos respectivos Estados, na maioria dos casos, são mandantes diretos das violações, ou na qualidade de detentores do poder maior no território, anuem omissivamente. Diferem apenas dos autores imediatos quanto à responsabilidade, que nos casos dos últimos, é menor.

As atrocidades já cometidas em prejuízo de comunidades culturais são perturbadoras e não podem ser toleradas. A sociedade internacional, por vezes, ignorara os fatos como forma de conveniência, e dessa maneira, tornar-se conivente com barbáries inominadas. Todos os sistemas de proteção dos direitos humanos, bem como os órgãos jurisdicionais, marcos de uma era renovada, devem permanecer e aperfeiçoar-se na árdua tarefa de garantir a paz, objetivo de toda aplicação da justiça.

Referências

- ANISTIA INTERNACIONAL. *Condenação histórica de Ríos Montt traz a justiça há muito tempo esperada na Guatemala*. 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/2XQS3AB>>. Acesso em: 05 set. 2019.
- BBC. *Ex-paramilitaries jailed for Guatemala massacre*. 2012. Disponível em: <<https://bbc.in/2DlnYQy>>. Acesso em: 06 set. 2019.
- BRASIL. *Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952*. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://bit.ly/2LhuFaB>>. Acesso em: 07 set. 2019.
- CANÊDO, Carlos. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- COIMBRA, Maria Cecília Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. *Psicologia em Estudo*, v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala (reparaciones)*. 2004. Disponível em: <<http://bit.ly/2DfGMAF>>. Acesso em: 08 set. 2019.
- GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GUTIÉRREZ, Martha Liliana. Justicia postransicional en Guatemala: el rol de los jueces en la protección de derechos humanos. *Revista de Ciencia Política*, v. 35, n. 2, p. 347-370, 2015.
- ISAACS, Anita. ¿Superando el pasado?: verdad, justicia y resarcimiento en Guatemala. *Boletín Elcano*, n. 77, p. 1-7, 2006.
- JIMÉNEZ, Maira Ixchel Benítez. Guerra y posconflicto en Guatemala: búsqueda de justicia antes y después de los acuerdos de paz. *Revista CS*, n. 19, p.141-166, 2016.

LA PEÑA, Guillermo. As mobilizações rurais na América após 1930. In: BETHELL, Leslie (Org.). *História da América Latina*. A América Latina após 1930: Estado e política. São Paulo: EDUSP, 2009, p. 355-469.

LOZADA, Martin. Genocídio: un crimen internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 43, p. 46-80, 2003.

LÖWY, Michael. *Guerra de dioses: religión y política en América Latina*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 1999.

MIALHE, Jorge Luís; JUSTINO, Leandra Aparecida Zonzini. A judicialização dos Direitos Humanos na América Latina: estudo sobre a participação das Organizações Não Governamentais – ONGs – como *amici curiae* no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Cadernos de Direito*, v. 14, n. 26, p. 27-52, 2014.

ONU. *Resolution n. 96 (1) of the United Nations General Assembly on the crime of genocide (1946)*. 1946. Disponível em: <<http://bit.ly/2qMNICz>>. Acesso em: 07 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRENSALIBRE. *Suspenden juicio por genocidio a Ríos Montt*. 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2qNgPFU>>. Acesso em: 05 set. 2019.

RAMELLA, Pablo. *Crimes contra a humanidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RAMÍREZ, Luis Miguel Gutiérrez; RODRÍGUEZ, Jorge. Legados de impunidad y rostros de la verdad en Guatemala. Reflexiones en torno al juicio por genocidio (caso Ríos Montt). *Revista IIDH*, v. 61, n. 1, p. 57-86, 2015.

ROSTICA, Julieta Carla. Las legitimaciones de la dictadura militar de Guatemala (1982-1985). *Aletheia*, v. 4, n. 8, p. 1-17, 2014.

_____. Las dictaduras militares en Guatemala (1982-1985) y Argentina (1976-1983) en la lucha contra la subversión. *Latinoamérica*, n. 60, p. 13-52, 2015.

SCHIRMER, Jennifer. *The Guatemalan military project: a violence called democracy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1998.

SILVA, Roberto Luiz. A OEA enquanto organização internacional. In: OLIVEIRA, Márcio Luís (Coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85-103.

THE GUARDIAN. *Gen. Efraín Ríos Montt obituary*. 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/34tKUZS>>. Acesso em: 07 set. 2019.

Recebido em: 21 set. 2019.

Aceito em: 18 nov. 2019.

Talita Beatriz Pancher: Graduada em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale (FALEGALE). E-mail: tb_pancher@outlook.com. Brasil.

Jorge Luís Mialhe: Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). Docente do Departamento de Educação da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) e do Mestrado em Educação do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). E-mail: profmialhe@hotmail.com. Brasil.